



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000544-52.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante KETLEY PRATES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021155
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000544-52.2025.8.26.0344
AGRAVANTE: KETLEY PRATES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: MARÍLIA – VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. JUÍZO: DR. LUÍS AUGUSTO DA SILVA CAMPOY

(execução nº 1008797-46.2024.8.26.0344)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. DETERMINADA PENHORA DE 25% DE PECÚLIO DA AGRAVANTE E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, é admitida no processo penal, sobretudo porque inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. Não demonstração de infringência aos artigos 168, I, ou 170, ambos da LEP. 2. Correção da r. decisão judicial agravada.
Agravo defensivo não provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **KETLEY PRATES DE OLIVEIRA** contra a respeitável decisão judicial que deferiu a penhora de um quarto do valor depositado na conta pecúlio da agravante, bem como deferiu a penhora mensal de um quarto dos valores que a sentenciada futuramente receber a título de vencimentos até a quitação total da pena de multa a ela imposta, com o depósito dos valores

arrecadados em conta judicial vinculada à execução da pena de multa (fls. 53/54 da execução digital da pena de multa).

Busca o afastamento da penhora ao argumento de que o pecúlio é impenhorável, por tratar-se de valor essencial à sua subsistência (CP, art. 50, § 2º) (fls. 1/5).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 15/20), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 22) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 36/42).

É o relatório.

A agravante, nos autos da ação penal nº 1503985-06.2021.8.26.0344, foi condenada pela prática do crime de roubo majorado, à pena de multa cujo valor atualizado, ao tempo do ajuizamento da ação de execução, correspondia a R\$ 932,36 (fl. 4 daqui por diante sempre da execução da pena de multa, salvo disposição ao contrário).

Citada pessoalmente (fl. 16), a sentenciada não efetuou o pagamento da pena de multa, tampouco nomeou bens à penhora, sem apresentar qualquer justificativa (fl. 17), ao que o Ministério Público solicitou que se oficiasse à unidade prisional onde recolhida a reeducanda para informar se ela exerce atividade laborterápica e se positivo, quanto recebe por mês e quanto possui em conta pecúlio (fl. 20), o que foi

deferido (fls. 21/22).

Encontrados R\$ 924,27 na conta pecúlio da acusada, quem ainda exerce atividade laboroterápica aferindo ganhos de R\$ 476,55 mensais (fl. 44), o Ministério Público requereu a penhora de um quarto do valor para adimplemento parcial do devido e posteriores descontos de um quarto do ganho mensal da reeducanda até a completa satisfação da multa (fl. 47). Dada vista à defesa, esta manifestou-se apenas com: “nada a requerer” (fl. 51).

O r. Juízo *a quo*, então, proferiu a decisão aqui objurgada e, em seguida determinou o prosseguimento do feito, com a intimação da executada para o oferecimento de embargos (fls. 53/54).

O agravo não comporta provimento.

No caso dos autos, o bloqueio de 25% do valor de saldo de pecúlio por atividade laboral durante a execução da pena, em razão de valor insuficiente ao pagamento da pena de multa e sua conversão em penhora, mostra-se acertado.

E, com a devida vênia à douta Defesa, não há que se falar em afastamento da penhora do pecúlio.

Em primeiro lugar, há de se destacar que, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o **princípio da inevitabilidade**, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e

integralmente cumprida, salvo se o agravante demonstrar a absoluta impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, mesmo que de forma parcelada, o que ela não fez.

Cumpre destacar que, no âmbito da execução penal, admite-se a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente (LEP, art. 168), inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena (LEP, art. 170, *caput*), observando-se o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido (LEP, art. 168, I), a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (CP, art. 50, § 2º), não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (CPC, art. 833), afastadas pelo critério da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º). Nesse sentido, é o posicionamento já manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravamento em Execução – Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa – Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa – Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – Decisão Acertada E Mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº
0002734-07.2021.8.26.0286, Rel. Des. Silmar Fernandes, j.
em 03/09/2021).

Aliás, a defesa técnica não demonstrou —
ônus que lhe competia — que o numerário bloqueado constitua bem essencial à
subsistência do agravante ou de sua família, razão pela qual não há que se falar
em infringência aos artigos 168, I, ou 170, *caput*, da LEP, ou aos princípios
constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Destarte, comporta preservação a
respeitável decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora